



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 18/11/2021 13:08 - Mesa

PL n.4090/2021

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Dos Srs. Dep. Reginaldo Lopes, Dep. Bohn Gass e outros)

Dispõe sobre o exercício das prerrogativas do controlador de empresas públicas e sociedades de economias mistas quando do atendimento ao interesse público justificador de sua criação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o exercício das prerrogativas do controlador de empresas públicas e sociedades de economias mistas quando do atendimento ao interesse público justificador de sua criação.

Art. 2º A Lei 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

§5º No exercício da prerrogativa de que trata o §2º deste artigo e na realização do interesse coletivo ou de atendimento a imperativo da segurança nacional de que trata o art. 27, a pessoa jurídica controladora poderá orientar a empresa pública e a sociedade de economia mista a assumir obrigações ou responsabilidades, incluindo a realização de projetos de investimento e assunção de custos/resultados operacionais específicos, bem como outras atividades correlatas, em condições diversas às de qualquer outra sociedade do setor privado que atue no mesmo mercado.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219128958900>

* C D 2 1 9 1 2 8 9 5 8 9 0 0 *

§6º No exercício da prerrogativa de que trata o §5º, a pessoa jurídica controladora não será obrigada a compensar a empresa pública e a sociedade de economia pela diferença entre as condições de mercado e o resultado operacional ou retorno econômico da obrigação assumida. (NR)”

“Art. 27

§1°.....

III - A empresa pública e a sociedade de economia mista são parte dos instrumentos de política econômica do Estado, de modo que a prerrogativa descrita junto ao §6º do art. 8º desta Lei é condição integrante de sua função social. (NR)”

Art. 3º A Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 238

Parágrafo único. No exercício de relevante interesse coletivo ou quando necessário aos imperativos da segurança nacional, a pessoa jurídica que controla a companhia de economia mista não será obrigada a compensá-la pela diferença entre as condições de mercado e o resultado operacional ou retorno econômico da obrigação assumida. (NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, para além dos reflexos econômicos da pandemia da Covid-19, o país vem tendo de lidar também com o fantasma da crise hídrica e com preços exorbitantes de



combustíveis e gás de cozinha, estes últimos causados pela indexação dos preços dos derivados ao mercado internacional, em um contexto onde a desvalorização do real em relação ao dólar foi a 4^a maior entre todas as moedas. Como justificativa para a inércia frente ao cenário dramático, o Governo Federal e a governança da Petrobras têm destacado a impossibilidade de adequar a política de preços dos combustíveis frente aos desafios enfrentados pelo povo brasileiro, levando em conta seu caráter de economia mista, e a impossibilidade de lesar os acionistas privados da empresa, em grande parte estrangeiros.

Ao contrário, a Petrobras insiste em manter o Preço de Paridade de Importação (PPI), como política de precificação de derivados, se obrigando a parear o valor cobrado em suas refinarias com aquele valor pago pelos importadores, mesmo quando aproximadamente 80% do consumo interno de gasolina, por exemplo, é produzido dentro do território nacional. Em um momento onde a Petrobras bate recordes na distribuição de dividendos, a empresa argumenta, com base em seu Estatuto Social, que uma suposta diminuição dos lucros da companhia para atender a uma nova política de preços seria passível de compensação financeira pela União, além de engatilhar ações na CVM e na SEC (Comissão de Valores Mobiliários dos EUA) por parte de investidores lesados pelas possíveis perdas de capital.

Este Projeto de Lei tem por objetivo trazer para a redação da Lei das Estatais dispositivos existentes na própria Constituição Federal e na Lei das S.A., que versam sobre as especificidades das empresas públicas e de economia mista, principalmente naquilo que se refere à sua função social. Tais especificidades não diminuem a atratividade daquelas estatais que possuem capital aberto na bolsa de valores, mas as diferenciam de empresas puramente privadas, ficando a cargo do perfil do investidor optar pela melhor alocação de recursos, e, por consequência, de riscos, como é da natureza do mercado de capitais.

Acionistas privados colhem vantagens por investir em empresas de economia mista, que são, na maioria das vezes, empresas maduras, proprietárias de infraestruturas grandiosas, construídas com verbas públicas, voltadas para a garantia de fornecimento de itens e serviços básicos para um mercado cativo, ao exemplo da Petrobras, Eletrobras, Cemig, Taesa e companhias de saneamento básico. De igual maneira, a distribuição de grandes dividendos por parte destas empresas, de acordo com senso comum do mercado, é substancialmente mais frequente, uma vez que empresas privadas tendem a reinvestir seus lucros, diferentemente dos entes federativos, que optam pela distribuição de dividendos para realocação dos ganhos em políticas públicas e compromissos de governo.



* C D 2 1 9 1 2 8 9 5 8 9 0 0 *

A Lei 13.303, de 30 de junho de 2016, é um importante marco regulatório no que se refere à atuação e ao estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista, e de suas subsidiárias. Conhecida como “Lei das Estatais”, a lei delimita parâmetros para contratações, licitações, indicação de administradores, transparência, gestão de risco, entre outras especificidades vinculadas ao caráter corporativo destas empresas, trazendo maior segurança jurídica para fornecedores, acionistas, órgãos de fiscalização, além de toda a sociedade civil, em caso de economia mista, representada pelo controle acionário majoritário dos entes federativos.

Anteriormente à vigência da Lei das Estatais, em 2016, as operações das empresas públicas e de economia mista eram regidas pela Lei 8.666/93, a mesma que regulamenta as concorrências de órgão públicos e administrações municipais, estaduais e federais. Ou seja, em 2016, o ordenamento jurídico deu melhores contornos às companhias controladas pelos entes federativos, diferenciando-as de órgãos da administração pública direta, consolidando maior autonomia para governança corporativa e menor influência política no funcionamento das empresas públicas/sociedades de economia mista, permitindo maior competitividade no mercado. Porém, tão importante quanto observar as particularidades das estatais em relação aos órgãos da administração direta, é observar suas especificidades em relação àquelas empresas puramente privadas, sobretudo de capital aberto, com ações listadas na bolsa de valores.

A Lei das Sociedades por Ações, também conhecida como Lei das S.A, de 15 de dezembro de 1976, com suas diversas alterações através do tempo, por sua vez, estruturou o mercado de capitais de risco no Brasil sem perder de vista a observância da função social da sociedade por ações, como, por exemplo, em seu art. 238, que versa sobre as empresas de economia mista: “A pessoa jurídica que controla a companhia de economia mista tem os deveres e responsabilidades do acionista controlador (artigos 116 e 117), mas poderá orientar as atividades da companhia de modo a atender ao interesse público que justificou a sua criação.”

Assim, tem-se que as estatais não são, e sequer podem ser, empreendimentos voltados puramente para a geração de lucros e dividendos. As empresas de economia mista, como destacado pela Lei das S.A., têm sua criação justificada necessariamente pelo interesse público, legislação que dialoga com a Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 173 delimita a exploração direta de atividade econômica por parte do Estado aos nichos tidos como necessários aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei, com a ressalva dos casos previstos no próprio texto constitucional.



* C D 2 1 9 1 2 8 9 5 8 9 0 0 *

Neste sentido, a Lei das Estatais ou Lei das S.A. não podem ser interpretadas como a privatização indireta de toda e qualquer empresa que possua participação minoritária privada, sob pena de impedir que o ente federativo fundador da companhia, e detentor da maioria das ações com direito a voto, exerça a prerrogativa constitucional justificante de sua própria concepção: os imperativos da segurança nacional e o relevante interesse coletivo.

Reconhecendo a importância da matéria, o Executivo e Legislativo devem tomar medidas no sentido de proteger o patrimônio e a soberania nacional, principalmente diante da utilização de empresas públicas e sociedades de economia mista para transferência de renda para acionistas minoritários estrangeiros em detrimento da população brasileira. Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da proposição ora apresentada.

Sala das Sessões, em de Novembro de 2021.



REGINALDO LOPES
Deputado Federal PT/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219128958900>



* C D 2 1 9 1 2 8 9 5 8 9 0 0 *



Projeto de Lei (Do Sr. Reginaldo Lopes)

Dispõe sobre o exercício das prerrogativas do controlador de empresas públicas e sociedades de economias mistas quando do atendimento ao interesse público justificador de sua criação.

Assinaram eletronicamente o documento CD219128958900, nesta ordem:

- 1 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG)
- 2 Dep. Bohn Gass (PT/RS)
- 3 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 4 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 5 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 6 Dep. Marília Arraes (PT/PE)
- 7 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 8 Dep. Beto Faro (PT/PA)
- 9 Dep. Enio Verri (PT/PR)
- 10 Dep. Célio Moura (PT/TO)
- 11 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 12 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 13 Dep. Marcon (PT/RS)
- 14 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 15 Dep. Rubens Otoni (PT/GO)
- 16 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 17 Dep. Merlong Solano (PT/PI)
- 18 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
- 19 Dep. Odair Cunha (PT/MG)
- 20 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
- 21 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 22 Dep. Vicentinho (PT/SP)
- 23 Dep. Zeca Dirceu (PT/PR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219128958900>

- 24 Dep. Zé Carlos (PT/MA)
25 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)

